



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01557/12

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessada: Celiane Gomes Batista

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento Decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02195/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 01557/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03886/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00235/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, ACORDAM os integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 84;
3. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01557/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam, originariamente, os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Celiane Gomes Batista, matrícula n.º 24.616-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01557/12

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O processo tramitou pelo Ministério Público, que através de sua representante concorda integralmente com a sugestão dada pela Unidade Técnica, até porque se revela absolutamente consistente com o respeito ao direito adquirido e a sistemática revisional imposta pela citada Emenda Constitucional.

Na sessão do dia 17 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu, através da Resolução RC2-TC-00235/12, assinar o prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do IPM apresentou defesa conforme DOC TC 22393/12, a Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu nova notificação da autoridade competente para retificar os cálculos apresentados e implantar os novos valores aos proventos da servidora.

Novamente notificado o gestor do IPM apresentou novos documentos as fls. 98/105, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico que concluiu pela outra notificação do responsável para corrigir os cálculos proventuais nos termos do seu relatório as fls. 90/91, bem como, enviar nova tabela de cálculo retificada.

Outra vez notificado o gestor do IPM, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer indagação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor supracitado regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa da Auditoria, (fls. 108/109), sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03886/15, julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC000235/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, a autoridade responsável defesa DOC TC 07087/16, anexando aos autos à retificação dos cálculos proventuais nos termos sugeridos, motivo pelo qual, entendeu a Auditoria que a aposentadoria reveste-se de legalidade e que merece registro o ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 84.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01557/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da análise dos autos, verifica-se que o gestor municipal atendeu à determinação contida no Acórdão AC2-TC-03886/15. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato de fls. 84;
3. *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO